

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**

Parecer nº429/2017

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 036/2017 PMC**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº: 002/2017/PMC**

**Interessado (a): Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão,**

**SEHAB-Secretaria Municipal de Habitação, FUNCAST-Fundação Cultural de Castanhal, Sub-Prefeitura- APEÚ, SEMMA-Secretaria Municipal de Meio Ambiente, SEMAS- Secretaria Municipal de Assistência Social, SEMADA-Sec. Mun. De Agricultura e Desenvol. Agrário, SEMAD- Secretaria Municipal de Administração, SESMA- Secretaria Municipal de Saúde, SEMED- Secretaria Municipal de Educação, SEMUTRAN- Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, SEMEL- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, SEMOB- Secretaria de Obras e Urbanismo, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento.**

**Matéria: Exame Prévio de minuta de edital, conforme § Único do art. 38 da Lei 8.666/ 93.**

**RELATÓRIO**

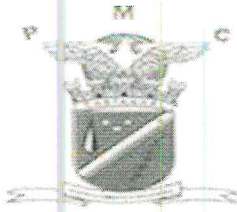
Trata-se de análise jurídica de Processo em referência, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no instrumento convocatório sob análise do art. 25, caput, e art. 38 da Lei 8.666/93.

Instada esta assessoria a se manifestar acerca da análise técnica/ jurídica sobre a possibilidade de Contratação de Empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos de passeio, utilitários, coletivos e máquinas pesadas com condutor, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias deste Município de Castanhal/Pará

É o relatório. Passo a análise jurídica.

**MÉRITO**

Instada esta Assessoria jurídica sobre a possibilidade jurídica do processo e julgamento do procedimento em análise, nos manifestamos nos seguintes termos:



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAR**

Preliminarmente, como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o Princípio Constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público. Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “*os casos especificados na legislação*”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no art. 24 da Lei 8666/93 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

---

Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o art. 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

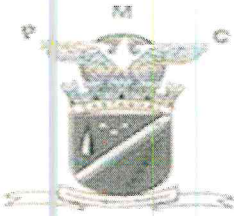
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Observe-se que, para que reste configurada a inviabilidade de competição, se faz relevante a demonstração simultânea dos seguintes requisitos: **serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.**

Pois bem, nessa linha de raciocínio, os casos típicos de exigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviços que atendam aos requisitos que a Administração pública precisa. Comumente se associa a figura da exigibilidade a um só fornecedor.

Contudo, o denominado credenciamento, tem tratamento específico, pois se trata de situação adversa das modalidades tradicionalmente estudadas.

O credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição enquadrada no caput do art. 25, da Lei 8.666/93.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

Aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição pelo fato de quaisquer interessados que preencham os requisitos e que estejam passíveis de contratação indistintamente.

Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

(VOTO)

(...) Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, **podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.** (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo)

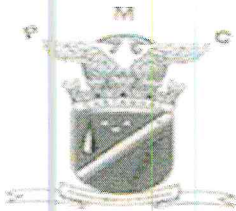
(VOTO)

(...) Como é cediço na doutrina e na jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional, o art. 37, inciso XXI, bem como o art. 25 da Lei. 8666/93, na medida em que permite extrair **a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade da Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação.** (...) (Acórdão 141/ 2013- Plenário). Grifamos

Neste ínterim, a contratação em análise dos serviços descritos acima dar-se-á por credenciamento tendo em vista a necessidade de prestação de serviço de locação de veículos de passeio, utilitários, coletivos e máquinas pesadas com condutor.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo dos procedimentos formais do Edital de credenciamento.

Consta nos autos Solicitação para Abertura do Processo, Termo de Referência, Dotação Orçamentária, Portaria da CPL, Justificativa de Credenciamento.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

Também foram juntados aos autos os seguintes documentos: Minuta do Edital de credenciamento, Termo de Referência, Minuta do Contrato.

Com relação à minuta de Edital e Anexo, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela Legislação.

Desta feita, contemplando as documentações que instruem o Processo em Epígrafe, observo que caso os autos esteja em estrita com os requisitos previstos em Lei e em conformidade com os Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

**CONCLUSÃO**

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados no tramite do Processo de credenciamento nº 036/2017, considerando foram obedecidos aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente, tendo em vista que a minuta do edital e demais documentos estão de acordo com a legislação pertinente, manifesta-se pelo prosseguimento do presente certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 22 de Dezembro 2017.

  
Fabiane do Socorro N. de Castro  
OAB/PA: 17856  
Assessora Jurídica  
Prefeitura de Castanhal